SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130275 - PR (2025/0484550-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASES PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE REMUNERAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia de forma fundamentada todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

2. A existência de estipulação contratual válida e expressa sobre a forma de remuneração de serviços advocatícios, em contrato decorrente de credenciamento público, afasta a incidência do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

3. É vedado utilizar ação de arbitramento de honorários para fixar verba honorária em desacordo com o contrato escrito celebrado entre as partes, devendo ser observados os princípios da força obrigatória dos contratos, da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes.

4. A pretensão de afastar cláusulas contratuais de remuneração ou de reconhecer abuso de direito na rescisão contratual, para justificar arbitramento de honorários, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, por exigir reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59648637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f82cf86-c4d6-40cd-a879-1ac15ef66490

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f82cf86-c4d6-40cd-a879-1ac15ef66490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130275 - PR (2025/0484550-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASES PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE REMUNERAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia de forma fundamentada todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

2. A existência de estipulação contratual válida e expressa sobre a forma de remuneração de serviços advocatícios, em contrato decorrente de credenciamento público, afasta a incidência do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

3. É vedado utilizar ação de arbitramento de honorários para fixar verba honorária em desacordo com o contrato escrito celebrado entre as partes, devendo ser observados os princípios da força obrigatória dos contratos, da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes.

4. A pretensão de afastar cláusulas contratuais de remuneração ou de reconhecer abuso de direito na rescisão contratual, para justificar arbitramento de honorários, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, por exigir reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO 1. BANCO DO BRASIL S/A. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. SUCESSÃO DE ESCRITÓRIOS. POSSIBILIDADE PREVISTA EM CONTRATO. PREVISÃO EXPRESSA DE RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS SUBSTITUÍDOS E SUBSTITUINTES DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO QUE PREVIU A REMUNERAÇÃO POR ATOS E FASES PROCESSUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PREVÊ DE FORMA EXPRESSA AS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2. HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2 PREJUDICADO"* (e-STJ fl.1.285).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 1.319/1.326).

Os embargos opostos pelo Banco do Brasil foram acolhidos em parte, nos termos do acórdão assim ementado:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATANTE BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. CONTRATO QUE PREVIU EXPRESSAMENTE AS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. ALEGADA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA E INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS."* (e-STJ fl. 1.342)

No recurso especial, a recorrente alega divergência jurisprudencial, bem como a violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a precedentes do Superior Tribunal de Justiça aplicáveis ao caso, apesar da oposição de embargos de declaração;

(ii) art. 85, §§ 1º, 2º, e 20 do Código de Processo Civil, pois a fixação e o arbitramento dos honorários sucumbenciais devem observar os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevido condicionar a verba honorária a evento futuro e incerto, especialmente após a revogação do mandato, o que autoriza o arbitramento proporcional ao trabalho realizado;

(iii) art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 8.906/1994, sustentando que, revogado o mandato no curso da causa, cabe ação autônoma de arbitramento de honorários contra o ex-cliente, ainda que exista previsão contratual de remuneração por fases, sendo vedado o enriquecimento sem causa;

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

(iv) art. 884 do Código Civil, pois o recorrido não pode se locupletar dos serviços prestados sem a devida contraprestação, razão pela qual é devida a indenização/arbitramento pelos honorários de que o advogado foi privado.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.514/1.519), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fl. 1.520/1.524), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"(...)*
> *Pois bem, compulsando dos autos, principalmente da inicial, extrai-se que o autor afirmou ter prestado serviços advocatícios ao Banco do Brasil S/A por mais de vinte anos, firmando assim, vários contratos de prestação de serviços.*
> *Narra que foi firmado contrato em 10/08/2010, em decorrência de ter sido habilitado e credenciado pelo edital 2008/0425(7421) SL e, posteriormente, em 2015, o contrato de urgência n. 2015.7421.3063.*
> *Pois bem, preliminarmente, a parte ré (BANCO DO BRASIL S/A) alega a sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir, considerando a existência de contrato de prestação de serviços que estipula de forma expressa a forma de remuneração do advogado, inclusive, após a rescisão contratual.*
> ***Conforme o documento de mov. 1.5 (Anexo II do Edital de 2015), foram estipuladas diversas regras de remuneração. Ainda, constam as seguintes cláusulas contratuais (mov. 1.7 - pág. 25 e mov. 1.8):***
> *(...)*
> ***Assim, o Anexo do Edital de 2015 expressamente prevê diferentes formas de fixação da remuneração, conforme percentual previsto no Anexo III do mesmo contrato**.*
> ***Ademais, a remuneração, conforme contratada, não fica sujeita exclusivamente à sucumbência (ad exitum), mas há previsão para pagamento também por fase processual. Ou seja, haveria possibilidade de recebimento pela realização dos serviços mesmo com a rescisão antecipada do contrato.***
> *Como narrou o banco apelante em seu recurso de apelação, o contrato firmado em 2015 'previa a remuneração por fases do processo (citação, encerramento, etc.), também havia a remuneração por êxito na recuperação de créditos (percentual projetado dentro de determinando espaço de tempo), e eventuais honorários sucumbência.'*
> ***Dessa maneira, não se pode admitir que a rescisão contratual, por si só, configure abuso de direito.***
> *Não bastasse, o Anexo contratual (mov. 1.5 - item 4) também prevê o rateio de honorários advocatícios, no caso de haver substituição de advogados em razão da rescisão contratual, de forma que a sucessão de escritórios, conforme ocorreu, pode ser considerada fato constante e previsível nos contratos desta mesma natureza.*
> *Ainda, o prazo previsto para o contrato era de 180 dias ou até a efetiva transferência dos processos para o outro escritório, o que demonstra que a rescisão contratual pelo Banco do Brasil decorreu apenas do preenchimento da condição estipulada, findando o prazo para a prestação do serviço com a parte autora.*

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

Assim, no caso em apreço, a pretensão da parte autora não se enquadra no disposto no art. 22, §2º, da Lei 8.906/94 ('Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial [...]'), justamente porque há previsão expressa da forma de remuneração do advogado. In verbis:

(...)

Sabe-se que as demandas de arbitramento de honorários devem se fundar nos casos em que ausente a pactuação acerca da forma de remuneração, o que não ocorre no presente caso.

Assim, cumpre acolher a preliminar indicada pelo BANCO DO BRASIL S/A, de falta de interesse de agir.

Na lição de WAMBIER e TALAMINI:

(...)

In casu, não há que se falar em arbitramento de honorários, considerando que já pactuados os valores devidos pela prestação de serviços, devendo-se aguardar pelo trânsito em julgado das sentenças nas demandas em que o escritório de advocacia participou, bem com observar as regras de remuneração do último contrato firmado (contrato de urgência/ 2015).

Nesse sentido:

(...)

Portanto, cumpre, de ofício, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgar prejudicado o recurso de apelação 2, ante a ausência de interesse de agir da parte autora. Dessa forma, cumpre dar provimento ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A e prejudicado o recurso interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA" (e-STJ fls. 1.287/1.292 - grifou-se).

Registra-se que o tribunal de origem enfrentou os pontos levantados pela recorrente sobre a fixação dos honorários advocatícios, afastando fundamentadamente os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada; e (iii) a ocorrência da supressio.

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

III. Razões de decidir
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
4. (...)"
(REsp n. 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2.1. A Corte de origem afastou o alegado excesso de execução, tendo em vista que o montante pleiteado pelos credores, ora agravados, estava conforme o valor consolidado nos autos da exceção de pré-executividade examinada anteriormente, além de que inexistiriam fatos supervenientes a corroborar os vícios indicados pela instituição financeira no referente ao quantum debeatur, notadamente pelo fato de o Juiz ter determinado a exclusão dos novos juros incluídos pelos credores sobre aqueles consolidados na exceção de pré-executividade, circunstância que invalidou a tese do banco a respeito da incidência de juros capitalizados. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. (...)"
(AgInt no AREsp n. 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***
2.(...)"
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

Quanto à alegada violação aos arts. 85, §§ 1º, 2º e 20, do CPC, 22, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1994, e 884 do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que o contrato previa, além da cláusula de êxito, outras formas de remuneração da verba honorária. Em razão disso, destacou-se a possibilidade de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, mesmo diante da rescisão antecipada do contrato.

É cediço que a jurisprudência desta Corte, em regra, posiciona-se no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios que preveem remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral pelo cliente justifica o arbitramento judicial de honorários proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado até o momento da rescisão.

Ocorre que, conforme ressaltado pelo tribunal de origem, essa situação não se verifica no caso dos autos. Assim, por não se tratar de contrato exclusivamente *ad exitum*, a mera rescisão contratual não autoriza, por si só, o arbitramento de honorários de sucumbência.

Em casos semelhantes envolvendo as mesmas partes, esta Corte já se posicionou no sentido de que não é juridicamente admissível utilizar a demanda judicial para fixar verba honorária em desacordo com as disposições constantes do contrato escrito celebrado entre as partes.

Isso porque, havendo estipulação contratual válida acerca da forma de remuneração pelos serviços advocatícios, deve-se prestigiar a autonomia da vontade das partes e as condições livremente pactuadas, de modo que, em regra, não se admite afastar o ajuste firmado para estabelecer critério diverso de remuneração sem fundamento jurídico que o justifique.

Confira-se:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
>
> *1.* ***Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.***
>
> *2.* ***Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência.***
>
> *3.* ***Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.***
>
> *4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.*

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

*5. **Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública - após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 -, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.***
6. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.
7. O proveito econômico, na hipótese de improcedência da ação, corresponde ao valor que a parte ré deixou de perder com a reforma da sentença condenatória, sendo esta a base de cálculo adequada para fixação da verba honorária. Precedentes.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial do escritório. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial da ASABB.
(AREsp n. 2.920.306/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
*1. **Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.***
*2. **Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência**.*
*3. **Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa**.*
4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.
5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 , não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

(AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 -grifou-se)

Ademais, reconhecer que a rescisão contratual configurou abuso de direito, apto a ensejar o arbitramento de honorários judiciais, e concluir pela inexistência de outras formas de remuneração além da cláusula de êxito exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tais providências são vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, respectivamente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 E 85, §§ 1º e 2º, DO CPC/2015 E 22 DA LEI 8.906/94. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, reformando sentença, julgou improcedentes os pedidos postos na ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelo ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que "não se está diante de contrato de honorários advocatícios com cláusula exclusiva ad exitum (contrato de risco), hipótese na qual a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça valida o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Como visto acima, houve a estipulação de pagamento de honorários por fases/atos processuais, além das cotas de manutenção, também previstas contratualmente e, como já asseverado, não há afirmação de que tais quantias não tenham sido adimplidas pelo banco recorrente".
3. A alteração de tal entendimento demandaria reinterpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado entre os litigantes e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do eg. STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.905.557/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição,

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omisso.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula ad exitum. Admite-se o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente e parcela em percentual sobre o êxito.
Precedentes.
4. ***Alterar as conclusões do acórdão vergastado no que se refere à forma de remuneração prevista no contrato, bem como à existência de quitação expressa, implicaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.
Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.686.715/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. RESCISÃO UNILATERAL PELO CONTRATANTE. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.
1. Confere a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente ao advogado o direito de pleitear o arbitramento judicial dos honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até o momento da revogação do mandato.
2. Admite-se o arbitramento mesmo na presença de contrato estipulando forma de remuneração, quando este apresenta rol taxativo de atos processuais que não abrange todos os serviços efetivamente prestados pelo profissional.
3. ***Inviável o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
(...)"
(AREsp n. 2.784.609/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: 0eb33cf4-56bf-40cb-979c-5954653d7ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.130.275 / PR

Número Registro: 2025/0484550-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00189820420248160001 00379972220258160001 189820420248160001 379972220258160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: 1d7ffac5-cabe-4fe4-a289-5f293f014a04

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: 1d7ffac5-cabe-4fe4-a289-5f293f014a04